



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004673/2003-70
Recurso nº 341.083 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.174 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente COEST CONSTRUTORA S.A.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/04/1999

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

O não atendimento aos requisitos para a prorrogação do regime determina o indeferimento do pedido de prorrogação e, não sendo tomada alguma das medidas previstas em lei para extinção do regime, cabe a execução do termo de responsabilidade e a exigência das multas devidas mediante auto de infração.

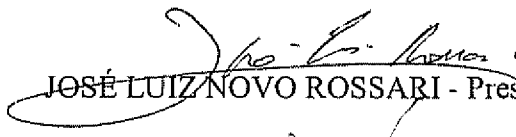
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXPORTAÇÃO EM FACE DA BENEFICIÁRIA NÃO DETER A POSSE DOS BENS.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, a teor do disposto no artigo 123 do CTN, mormente quando se verifica que a recorrente dispôs de tempo suficiente, antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse, para proceder à extinção do regime mediante a reexportação dos bens ou a outra medida extintiva do regime.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

FORMALIZADO EM: 09 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Presente a conselheira Maria Adelaide C. G. de Aquino(suplente).

Relatório

Cuida o presente sobre auto de infração lavrado em 07/07/2003, para exigir da empresa acima qualificada o crédito tributário relativo às multas proporcional ao imposto de importação e regulamentar, pelo não retorno do bem admitido temporariamente, bem como a multa proporcional ao imposto sobre produtos industrializados. Os tributos incidentes na importação foram exigidos mediante termo de responsabilidade e o crédito tributário correspondente não diz respeito a este processo.

Conforme pontua a autoridade autuante, a contribuinte obteve, através do processo nº 11128.008420/98-10, a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária das mercadorias, objeto da declaração de importação – DI nº 9/0878038-5, registrada em 04 de setembro de 1998, com prazo de vencimento em 30/11/1998.

Sucessivas prorrogações foram autorizadas em até 31/12/1999. A partir de então, restou indeferido novo pedido de prorrogação, tendo sido a contribuinte regularmente notificada em 12 de agosto de 2002, sem que a mesma tenha logrado êxito em comprovar a extinção do regime por quaisquer das formas previstas em lei. Por essa razão foram exigidas as multas supramencionadas.

- Regularmente intimada em 12 de agosto de 2003, a contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, alegando o que segue:
- Que fora contratada pela PETROBRÁS para executar a obra Gasoduto Bolívia/Brasil, contrato nº 578-2.042-97, firmado em julho/97 (fls. 51/56), para o que arrendou equipamentos do exterior da empresa SABRE INTERNACIONAL INC
- Referidos bens não retornaram porque foram devolvidos à arrendadora diretamente no Brasil por força de medida judicial – ação de reintegração de posse, movida perante a 19.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Processo nº 000.00.557732-2 (fls.77);
- Sem a posse dos equipamentos seria impossível a sua devolução, bem como a exigência dos tributos e multa;
- Considera, ainda, que referidos equipamentos, arrendados para a obra do gasoduto Bolívia/Brasil, gozam de total isenção de impostos, por força de acordo binacional firmado entre Brasil e Bolívia, em 05 de agosto de 1996, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 128/1996;
- A responsabilidade pela devolução ou importação dos equipamentos é exclusiva da empresa SABRE INTERNATIONAL, INC.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte do auto de infração, conforme ementa a seguir transcrita:

Não comprovação de retorno ao exterior. Exigência de multa ao controle administrativo, regulamentar e de ofício. Impossibilidade de devolução. Falta de posse dos bens. Reintegração de posse pela exportadora. Culpa do beneficiário do regime. Cabível a multa regulamentar e de ofício. Incabível a multa do controle administrativo das importações.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, aduzindo argumentos já expendidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO LUIZ FREGONAZZI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne da lide é o indeferimento da prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e a conseqüente autuação em razão dos bens admitidos ainda permanecerem em território aduaneiro.

As alegações da recorrente não merecem prosperar.

Em síntese, argumenta que não dispunha da posse dos bens admitidos no regime suspensivo para proceder à reexportação como forma de extinção regime.

Conforme consta do processo nº 11128.008420/98-10, que cuida das sucessivas prorrogações do regime suspensivo, a última prorrogação ocorreu em 31/12/1999.

Consta do parecer exarado às fls. 91, acolhido pela Inspetora de Santos para fins de prorrogação do regime suspensivo os seguintes fundamentos:

Em 27 de agosto de 1999, a interessada tempestivamente solicitou nova prorrogação (fls. 77) apresentando para tanto declaração da Petrobrás (fls. 87), aditivo ao contrato fixando a data de 31/12/99 para o término total dos serviços (fls. 88 e 89) e anuência do exportador (fls. 90).

Face ao exposto, e considerando o disposto no artigo 7.º, II, "d", da IN SRF nº 164/98 (alterada pela IN SRF nº 38/99), combinado com o artigo 11, parágrafo 1.º, item II, o qual estabelece que o prazo de permanência destes bens será fixado de acordo com o prazo do contrato de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida desta, propomos o DEFERIMENTO do pedido, cujo vencimento passa a ser em 31/12/1999.

A partir de então, por sucessivas tentativas e relevações de prazos, a repartição aduaneira buscou, precipuamente, verificar se o contrato de prestação de serviços havia sido prorrogado para além de 31/12/1999, condição *sine qua non* para conceder nova prorrogação do prazo.

Em 02 de março de 2000, nova prorrogação foi concedida condicionalmente, conforme documento acostados às fls. 114, ficando a beneficiária do regime de apresentar então os seguintes documentos pendentes:

- Declaração da Petrobrás que os bens destinam-se à execução do projeto do gasoduto Brasil/Bolívia;

- Anuência do exportador e proprietário dos bens admitidos temporariamente;
- Aditivo de prorrogação do contrato, que estaria sendo prorrogado até 30/04/2000;
- Termina solicitando a prorrogação e aguardo da repartição aduaneira do envio dos documentos.

Novas concessões condicionais, conforme despacho exarado às fls. 114, concedendo prazo até 20/03/2000, para que a beneficiária atendessem aos requisitos para prorrogação do regime.

Nova concessão de prazo consta às fls. 126, desta feita permitindo que a beneficiária dispusesse de mais tempo para a apresentação dos documentos requeridos para fins de concessão da prorrogação do regime. A partir de então não houve nova manifestação até que a prorrogação fosse indeferida em 05 de março de 2002 (fls. 32). Ato contínuo, a repartição aduaneira encaminhou à execução o termo de responsabilidade com garantia dos tributos suspensos, sendo ainda lavrado o auto de infração para cobrança das multas retromencionadas.

Vê-se, por conseguinte, o beneplácito da autoridade aduaneira em esgotar todas as medidas visando atender o pleito, sem que a beneficiária correspondesse ao tratamento dispensado, inclusive omitindo da autoridade aduaneira a existência de ação de reintegração de posse ajuizada em 19 de maio de 2000 pela proprietária dos bens admitidos temporariamente.

Portanto, é de se concluir que a partir de 31 de dezembro de 1999 a beneficiária não mais logrou comprovar os requisitos para a prorrogação do regime suspensivo.

No que respeita à impossibilidade de retorno dos bens em face de não possuir mais a posse, ficando impossibilitada de promover a reexportação, é de se considerar que pelo menos até 19 de maio de 2000, mais de noventa dias após o prazo transcorrido da última prorrogação em 31/12/1999, a informação não era verdadeira.

Quanto à responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária e pagamento dos tributos, é de se aplicar o disposto nos artigos 121, 122 e 123 do CTN, *verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para

modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

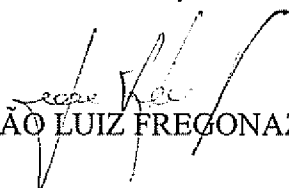
Assim, as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública. Tampouco pode-se dizer que a exportadora e arrendadora, SABRE INTERNATIONAL INC, enquadra-se como sujeito passivo, ou mesmo responsável, pois a condição de responsável decorre de lei, a teor do disposto no artigo 122 supramencionado.

Portanto, não pode a recorrente eximir-se de suas responsabilidades, fazendo crer que a relação jurídico-tributária deixou de existir por força de uma ação judicial acerca da propriedade dos bens, que sequer tratou da situação de regularidade fiscal desses bens no território aduaneiro.

Quanto à alegação do direito à isenção, o argumento não pode prosperar, pois a recorrente sequer conseguiu demonstrar que os bens admitidos temporariamente seriam utilizados na construção do gasoduto Brasil/Bolívia, que foi a condição descumprida que determinou o indeferimento do regime. Essa é a mesma condição para que os bens possam ser importados sob o regime de importação comum, com isenção.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010


JOÃO LUIZ FREGONAZZI